



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.688/16

RELATÓRIO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Conselheiros Substituto,

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, ex-Prefeito Municipal de Lagoa, exercício 2015.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 13.12.2018, emitiram o Parecer PPL TC n.º 00304/18 contrário à aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC n.º 00886/18, nos seguintes termos:

- 1. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;**
- 2. DETERMINAR a devolução da quantia de R\$ 213.412,00 (duzentos e treze mil quatrocentos e doze reais) ou 4.319,21 UFR/PB, com recursos próprios do ex-gestor, Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, referente à ausência de documentos comprobatórios de despesas na contratação de assessoria em projetos de engenharia (R\$ 72.000,00), na confecção de próteses dentárias (R\$ 24.000,00), bem como serviços com transportes (locação ou serviços prestados) – R\$ 117.412,00, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) ou 192,27 UFR/PB, por infringência aos ditames da LRF e da Lei Federal n.º 4.320/64 (não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência; omissão de valores da Dívida Flutuante; déficit financeiro e ao déficit orçamentário), por não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal e das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, bem como por realização de despesas irregulares, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 21/2015;**
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. JULGAR IRREGULARES as contas ora prestadas, relativas ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Senhor Magno Demys de Oliveira Borges, na qualidade de ordenador de despesas;**
- 6. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal, Senhor GILBERTO TOLENTINO LEITE JÚNIOR, a adoção das medidas cabíveis, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção, pelo beneficiário, da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de LAGOA, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas;**
- 7. ORDENAR a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.688/16

8. **REMETER a matéria relativa às obrigações previdenciárias à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência;**
9. **RECOMENDAR à Administração Municipal de LAGOA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade.**

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

- a) Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, no valor de **R\$ 803.435,98;**
- b) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 937.131,75;**
- c) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 2.133.867,19;**
- d) Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório;
- e) Acumulação ilegal de cargos públicos;
- f) Omissão de valores da Dívida Flutuante, no valor de **R\$ 803.435,98;**
- g) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de **R\$ 803.435,98;**
- h) Não recolhimento da contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de **R\$ 230.692,66;**
- i) Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor global de **R\$ 1.578.738,36**, conforme abaixo discriminado:

Motivação	Valor (R\$)
Serviços de Transporte	264.450,40
Acompanhamento de projetos de engenharia	72.000,00
Medicamentos	191.354,67
Merenda Escolar	150.269,20
Gêneros Alimentícios - FMS	110.888,50
Gêneros Alimentícios – Ação Social	160.005,05
Combustível	597.770,54
Confecção de próteses dentárias	32.000,00
TOTAL	1.578.738,36

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, por meio de seu representante legal, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 901/1039.

Da análise do recurso, a Unidade Técnica acatou apenas as justificativas referentes à ausência de documentos comprobatórios (recebimento pelos beneficiários), no valor pago de R\$ 24.000,00, atinente à confecção de próteses dentárias, considerando esclarecida a irregularidade apontada. Já em relação às demais falhas, o recorrente limitou-se a questionar os procedimentos utilizados pela Auditoria, e não apresentou nenhuma prova capaz de elidi-las.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer n.º 773/19 nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.688/16

- As alegações apresentadas, com vistas a alterar a decisão impugnada, revelaram-se, segundo o Órgão Auditor, suficientes para sanar apenas a irregularidade relativa aos gastos com a confecção de próteses dentárias.

- Assim sendo, acompanhou o entendimento do Órgão Técnico em sua integralidade, opinando pela reforma da decisão recorrida, devendo subtrair o valor de R\$ 24.000,00 do débito imputado.

Ante o exposto, opinou o *Parquet*, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso, tendo sido atendidos os pressupostos da tempestividade, legitimidade e instrumentalidade e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, a fim de que o douto colegiado reforme o item “2” da decisão constante no Acórdão APL TC n.º 00886/18, subtraindo o valor de R\$ 24.000,00 do débito imputado, ante a comprovação das despesas com as próteses dentárias resultante das buscas pelo Órgão Técnico, com proporcional redução da multa imposta.

É o Relatório, informando que foram procedidas as notificações dos interessados para a presente Sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais.

No mérito, constatou-se que as provas apresentadas pelo recorrente não serviram para elidir as falhas apontadas inicialmente, à exceção da ausência de documentos comprobatórios (distribuição aos beneficiários), em relação à confecção de próteses dentárias, no valor pago de R\$ 24.000,00.

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, voto que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, concedam-lhe *provimento parcial* para reduzir o montante inicialmente imputado para **R\$ 189.412,00 ou 3.833,48 UFR/PB**, considerando regulares as despesas com a confecção de próteses dentárias (R\$ 24.000,00) e, desta feita, também diminuir o valor da multa aplicada para **R\$ 8.500,00 equivalente a 172,03 UFR/PB**, mantendo, na íntegra, os demais termos da decisão recorrida (Acórdão APL TC n.º 00886/18).

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 04.688/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Município: Lagoa

Responsável: Magno Demys de Oliveira Borges

Procurador/Patrono: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)

**Administração Direta Municipal –
Prestação de Contas Anuais do Sr. Magno
Demys de Oliveira Borges – Ex-Prefeito
Municipal de Lagoa/PB – Exercício 2015.
Recurso de Reconsideração -
Conhecimento e Provimento Parcial.**

ACÓRDÃO APL TC N.º 00039 / 2020

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Ex-Prefeito do município de Lagoa, **Sr. Magno Demys de Oliveira Borges**, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC n.º 00886/18**, de 13 de dezembro de 2018, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial* para reduzir o montante inicialmente imputado para **R\$ 189.412,00 ou 3.833,48 UFR/PB**, considerando regulares as despesas com a confecção de próteses dentárias (R\$ 24.000,00) e, desta feita, também diminuir o valor da multa aplicada para **R\$ 8.500,00 equivalente a 172,03 UFR/PB**, mantendo, na íntegra, os demais termos da decisão recorrida (Acórdão APL TC n.º 00886/18).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 19 de fevereiro de 2020.

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 12:37



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 12:17



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2020 às 09:42



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL